



São Paulo, 17 de julho de 2014.

À

Presidente da Comissão de Credenciamento – Sandra Maria de Menezes Belota
Ministério do Planejamento Gestão e Orçamento – MPOG
Central de Compras e Contratações

Ref.: Edital de Credenciamento 01/2014-Central/MP
Processo nº 03001.000017/2014-59

LINEX TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.880.436/0001-73, com sede na Rua
Sete de Abril, 345 – 5º andar – Centro – São Paulo – SP – CEP 01.043-000, interessada em
participar do certame acima referido, vem, mui respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Edital de Credenciamento 01/2014-Central/MP, pelas razões que
seguem:

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FÁTICO E JURÍDICO PARA A INEXIGIBILIDADE

O Edital tem como objeto o Credenciamento, pelo prazo de 60
(sessenta meses), das empresas de transporte aéreo regular, doravante denominadas

Linex Travel Viagens e Turismo Ltda.
Rua Sete de Abril, 345 – 5º andar – Conjunto 504 – São Paulo - SP
Tel./Fax: (11) 3257-2704
www.linextravel.com.br

CREENCIADAS, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, sem o intermédio de Agência de Viagens e Turismo, para fins de transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço, dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, facultado o uso à Administração indireta, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso.

Do objeto do edital de credenciamento extrai-se que a Administração Pública, por intermédio do Ministério do Planejamento, pretende a contratação direta de aerolíneas para o fornecimento de passagens aéreas, com a total exclusão das agências de viagens que, até o presente momento, prestam tal serviço de forma perfeitamente satisfatória aos interesses dos órgãos públicos.

Ora, a ilegalidade de tal pretensão é evidente, devendo ser declarada pela própria Administração, na utilização de seu poder de revisão dos próprios atos.

O presente processo se baseia na possibilidade de contratação direta nos casos em que a disputa é inviável, caracterizando o caso de inexigibilidade de licitação.

Entretanto, o que ocorre no presente caso é uma flagrante forma de burla à legislação específica, a Lei 8.666/93, que determina que toda e qualquer contratação, seja para prestação serviços, seja para o fornecimento de quaisquer gêneros deve ser feita mediante prévio certame licitatório.

A inexigibilidade surge como forma excepcional de contratação e não regra, podendo ocorrer apenas nos casos em que a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. Ou seja, ocorre a impossibilidade de competição.

Como se observa da definição do instituto da inexigibilidade, o objeto do Edital de Credenciamento não se adéqua a nenhuma de suas hipóteses, sendo perfeitamente realização a competição para a contratação em tela.

Até mesmo o formato adotado nos mostra que a competição é totalmente viável, visto que a contratação versa sobre serviços comuns, que podem prestados por número indeterminado de particulares.

Não há nenhuma peculiaridade no fornecimento de passagens aéreas apenas pelo fato de ser para este ou aquele órgão público, nem mesmo a afirmação de que os valores das passagens variam a depender da demanda, da antecedência e outros fatores, tem o poder de atribuir a tal serviço a singularidade, dando razão à contratação direta sob o manto da inexigibilidade.

Alias, o fato de o mercado de passagens aéreas sofrer variações por diversos fatores afeta tanto a Administração Pública quanto a o particular.

Por oportuno, é exatamente este o trabalho desenvolvido pelas agências de viagens que contrata com o poder público, o de escolher o melhor preço dentre aqueles oferecidos pelas aerolíneas, para melhor servir à administração.

O que está a ocorrer no caso em tela é uma clara forma de burla à lei, tendo em vista a falta de base legal, doutrinária e jurisprudencial para que a contratação seja feita sem o devido procedimento licitatório.

Não há na necessidade de o Estado adquirir passagens aéreas nenhuma peculiaridade que sustente não ser possível às agências de viagens suprir tal necessidade, o que, alias, vem sendo suprido de forma plenamente eficaz.

Não há nem mesmo como se sustentar que o credenciamento se dará pelo fato de não ser possível a competição, pois, até mesmo uma hipotética licitação entre as aerolíneas seria possível, utilizando cada uma delas de sua liberdade de iniciativa, constitucionalmente garantida, para oferecer o menor preço, arcando com suas propostas, o que já ocorre com as agências de viagens que participam de licitações e que, ao vencer, devem cumprir o proposto, sob pena de lhe ser aplicadas as sanções previstas tanto no instrumento convocatório com na legislação aplicável.

Ou seja, inexistente a inexigibilidade de licitação que alicerça as razões para o credenciamento das aerolíneas, e o pior, com a exclusão das agências de viagens.

Em uma breve analogia, se para o fornecimento de passagens aéreas, bem comum, se pode aventar a possibilidade de utilização do instituto da inexigibilidade, poder-se-ia utilizá-lo para qualquer contratação, simplesmente chamando os prestadores dos serviços comuns, os fornecedores dos serviços comuns a se credenciarem perante o órgão que objetiva contratar, pois, sob a ótica do Ministério do Planejamento, qualquer bem poderá ser objeto de inclusão nos casos de inexigibilidade.

Até mesmo o Parecer nº 0724-8.1.10/2014ASF/CONJUR-MP/CGU/AGU utilizado para corroborar a adoção do procedimento de credenciamento por parte do MPOG traz em seu texto a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade para o caso em debate, no seu item 37, onde vem escrito que “As hipóteses clássicas de inexigibilidade de licitação são aquelas que se referem a fornecedores de produtos e prestadores de serviços exclusivos. Existem, contudo, casos nos quais a Administração Pública habilita todo e qualquer interessado a, uma vez preenchidos determinados requisitos, cadastrarem-se para realizar o serviço. Nessas hipóteses, a licitação é igualmente inexigível, tendo em vista a ausência de constrição no que se refere à quantidade de pessoas aptas a prestar serviços à Administração.”

Pois bem, por este ângulo, sempre se estará diante de caso de inexigibilidade de licitação, bastando chamar tantos quantos se propõem a contratar com a Administração para que se cadastrem, suprimindo a necessidade da denominada “ausência de

construção no que se refere à quantidade de pessoas aptas a prestar serviços à Administração”, tornando a Lei 8.666/93, que é a que estabelece normas gerais para licitações “letra morta”.

Assim, claro está que não há suporte fático ou jurídico que de base para o presente processo de credenciamento, visto que a competição é perfeitamente possível, mesmo que seja entre as aerolíneas.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O projeto básico traz em seu texto que o princípio da isonomia foi plenamente respeitado, o que não ocorreu.

O projeto básico restringe às aerolíneas o direito de atender ao chamamento público, excluindo expressamente as agências de viagens.

Ora, onde está sendo respeitado o princípio da isonomia?

Nosso grande jurista Celso Antônio Bandeira de Melo nos ensina que “o princípio da isonomia implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”

Dáí conclui-se que o presente Edital de Credenciamento fere de morte o princípio da isonomia ao excluir textualmente a possibilidade de as agências de viagens participarem, ao invés de prever que poderão participar todos os que preenchem os requisitos necessários.

E nem se chame à discussão o impacto negativo que tal credenciamento terá sobre as agências de viagens que em seu objeto principal o fornecimento de



passagens aéreas para órgãos públicos, mantendo toda uma estrutura de funcionários e equipamentos para tanto.

Haverá, com certeza, demissão de funcionários e fechamento de muitas agências, que ficarão impossibilitadas de dar continuidade às suas atividades em razão da perda de seus principais clientes, o que ocorrerá com certeza, ferindo outro princípio, o do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Com, de se concluir que o presente procedimento de credenciamento é ilegal também no que tange não obediência ao princípio da isonomia.

DA DESOBEDIÊNCIA AO INCISO II, DO ART. 57, DA LEI 8.666/93

Outra ilegalidade perpetrada pela Administração Pública ao publicar o Edital de Credenciamento ora impugnado reside na ofensa ao inciso II e ao *caput*, do art. 57, da Lei 8.666/93, que assim rezam:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**
(negrito nosso)

[...]

Pois bem, o edital em combatido traz em seu bojo a previsão de que os interessados serão credenciados pelo prazo de 60 (sessenta) meses para o fornecimento de passagens aéreas.

Ora, se o edital guerreado segue as regras da Lei Geral das Licitações, deve seguir todas as suas regras, e uma delas é a estabelecida no dispositivo acima transcrito, que prevê que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressaltando em seu inciso II que a prestação de serviços de natureza contínua poderão ter sua duração prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, e desde que seja em vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas.

Nesse passo, muito embora a denominação dada no instrumento convocatório seja de TERMO DE CREDENCIAMENTO, tal não passa de um contrato travestido.

Se os contratos deverão estar adstritos aos respectivos créditos orçamentários, temos que nos reportar à Lei Orçamentária Anual, que é onde tais créditos deverão estar previstos, lembrando que todo e qualquer contrato feito com as agências de viagens para o fornecimento de passagens a órgãos públicos, sem exceção, têm sua duração limitada a 12 (doze) meses, alguns prevendo a prorrogação permitida no acima referido inciso II.

Assim, é ilegal e temeroso que o Edital de Credenciamento tenha como prazo de duração dos contratos 60 (sessenta) meses, mesmo que seja em uma inexistente situação de inexigibilidade de licitação.

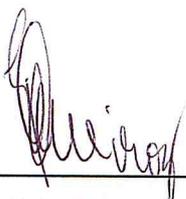
Em sede de contrato administrativo regido pela Lei 8.666/93 não há se falar em duração superior a doze meses, salvo exceções, o que não é o caso do edital que ora se impugna.

Com isso, mais uma vez, todo o procedimento em tela está eivado de ilegalidade, seja pelo ângulo da inexistência da alegada inexigibilidade, seja pelo ângulo de

ofensa à duração máxima dos contratos, sem nos esquecer da ofensa aos princípios constitucionais e legais já elencados.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer seja a presente impugnação recebida e conhecida para cancelar tanto o Credenciamento das aerolinhas, quanto seu Projeto Básico e anexos, posto que ofendem a Constituição Federal e a legislação pertinente sob os vários ângulos já demonstrados.



Rogério Ramos de Queiroz

Depto. Financeiro

LINEX TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP

04 880 436/0001-73
LINEX TRAVEL
VIAGENS E TURISMO LTDA.
Rua Sete de Abril, 345 - Cjs. 504
Centro - CEP 01043-000
SÃO PAULO - SP.

Linex Travel Viagens e Turismo Ltda.
Rua Sete de Abril, 345 – 5º andar – Conjunto 504 – São Paulo - SP
Tel./Fax: (11) 3257-2704
www.linextravel.com.br

